



COMUNICADO

Sobral-CE, 21 de agosto de 2017.

Da: Comissão Permanente de Licitação

Às Empresas Licitantes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2017 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS EXISTENTES POR LUMINÁRIAS DE LED, PERTENCENTES À ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS BAIROS CIDADE DOUTOR JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES (TERRENOS NOVOS) E VILA UNIÃO, AMBOS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

ATT: Sr(s). Representante(s)

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral, em cumprimento ao Inciso I, parágrafo 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, comunica as empresas licitantes do Processo acima mencionado que a empresa **B & Q ENERGIA LTDA** interpôs recurso administrativo (Processo nº P003188/2017, datado de 21/08/2017, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, conforme ata da sessão do resultado da fase de habilitação datada de 14/08/2017. Portanto, fica desde já aberto o prazo para as empresas licitantes apresentarem suas contrarrazões conforme legislação vigente.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

EDSON LUIS LOPES ANDRADE

Membro da Comissão Permanente de Licitação



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS EXISTENTES POR LUMINÁRIAS DE LED, PERTENCENTES À ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS BAIRROS CIDADE DOUTOR JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES (TERRENOS NOVOS) E VILA UNIÃO, AMBOS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE OBRAS, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS - SECOMP

RECORRENTE: MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA EPP.

ASSUNTO: ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se interposição de Recurso Hierárquico pela Recorrente MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA EPP., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que a considerou inabilitada na Concorrência Pública nº 007/2017-SECOMP, por ausência de apresentação do Índice de Liquidez Geral (ILG).

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, **interesse em recorrer**, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado foi verificado que o mesmo fora apresentado no dia 17 de agosto de 2017 às 08h52min, portanto, dentro do prazo legal.

Ocorre, no entanto, que a minuta do recurso não trouxe consigo razões de recurso e sim, tão somente, pedido de juntada extemporânea do documento que causou sua inabilitação.

O edital foi claro em sua cláusula 5ª quais os documentos que deveriam ser apresentados para que fosse aferida a qualificação econômica e financeira das empresas licitantes, senão vejamos:

5.3.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

5.3.4.1. A avaliação para todas as licitantes será apurada através da **apresentação do Índice de Liquidez Geral (LG)** a seguir definido, calculado com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamentos, devidamente assinados pelo Responsável pela Pessoa Jurídica. A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei. Tratando-se de Sociedade Anônima, deverão ser apresentadas as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, através de cópia autenticada das mesmas. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia autenticada do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial da sede da licitante ou em outro órgão equivalente.

Grifos e destaques nossos

Ressalte-se que a empresa recorrente apresentou em seu arcabouço documental documento em que contam apenas Índice de Liquidez Corrente (LC) e Índice de Endividamento



Geral (EG), no entanto não apresentou, com cálculo numérico solicitado, o Índice de Licitação geral (LG) essencial à sua habilitação.


Vale salientar que a minuta do recurso não indica seu interesse recursal ou sequer expõe os motivos que deveriam ser levados em consideração para juntada posterior de documentação Econômica e Financeira, o que não é permitido pelo Edital do certame ou pela Lei 123/2006, que alberga as ME's ou EPP's e lhes dá tratamento diferenciado nas licitações. Assim, a tentativa de juntar documento novo com informação nova, não encontra razão, seja na lei, seja no instrumento convocatório.

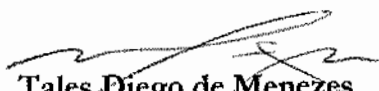
Diante do acima exposto, resta prejudicada a análise de eventuais questões recursais, pois não trazidas ao bojo da peça.

DO PARECER

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação pública, **OPINAMOS** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, por ausência de requisito de admissibilidade relativo ao interesse recursal, mantendo incólume a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Sobral-CE, 18 de setembro de 2017.


Rodrigo Mesquita Araújo
Assessor Jurídico CELIC
OAB/CE 20.301


Tales Diego de Menezes
Assessor Jurídico SECOMP
OAB/CE 26.483

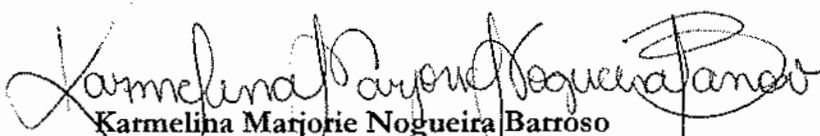


DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL


Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Assessoria Jurídica e, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDO POR NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação na sessão do dia 07 de agosto de 2017.

Sobral (CE), 18 de setembro de 2017.


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral

CELIC


David Machado Bastos
Secretário de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos
SECOMP